



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga)

Acresce o art. 41 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre prática abusiva em programas de fidelidade de empresas de transporte de passageiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 41 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre prática abusiva em programas de fidelidade de empresas de transporte de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41 A Os programas de fidelidade de companhias de transportes de passageiros, aéreas ou terrestres, seus benefícios e eventuais mudanças ou encerramento de serviços deverão ser redigidos de forma clara, com ampla e prévia divulgação ao consumidor e com regras válidas por ao menos 12 (doze) meses, na forma do regulamento.

§1º O não atendimento do previsto no caput e no seu regulamento constitui prática abusiva.

§ 2º Exceto as prioridades previstas legalmente e aquelas decorrentes de programas de fidelidade, o embarque em aeronaves obedecerá à ordem de



chegada, constituindo-se prática abusiva qualquer tipo de cobrança por preferência diversa às hipóteses citadas”.

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para regular os programas de fidelidade de companhias de transporte de passageiros, áreas ou terrestres, estabelecendo hipóteses de práticas abusivas. Esses programas não possuem, atualmente, regulação legal adequada, motivo pelo qual, então, apresentamos a proposta.

Noutro ponto, o projeto de lei prevê como prática abusiva o estabelecimento de prioridade de embarque diversas das previstas legalmente e nos programas de fidelidade. Isso se deve de que, após a cobrança por bagagem despachada, pleito das companhias aéreas, foi incluída no preço da passagem a possibilidade de embarque com uma bagagem de até 10 quilos na cabine, conforme tamanho específico. Em face disso, começou a não haver espaço disponível na cabine, motivo pelo qual as companhias podem solicitar que se despachasse a bagagem, sem custos extras. Porém, como se publicou várias matérias recentes, algumas companhias começaram a cobrar taxa para ingressar com a bagagem na cabine, sem o despacho obrigatório, permitindo a aquisição de preferência em fila. Ora, isso está a indicar que parece ter sido criada uma dificuldade para se vender uma facilidade, o que deve ser claramente estabelecido como prática abusiva. É o que propomos.

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, para atualização do CDC, como medida de proteção aos usuários de companhias de transporte, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2023.

Deputado Alberto Fraga

